

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO PARTE

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI (*)

Ilustres membros do Ministério Público do Trabalho entendem que possuem sempre a prerrogativa, enquanto tal, de “sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem”, na dicção do art. 18, I, “a”, da Lei Complementar n. 75/83, não cabendo distinguir os casos em que a atuação é na qualidade de parte, da que ocorre como fiscal da lei.

Porém, há os que entendem, Juízes e processualistas de escol, que há tratar de maneira diferente a situação, conforme atue o Ministério Público do Trabalho como parte ou como fiscal da lei, embora pacífico que relevantes as funções que exerce, em ambos os casos, com o que prontamente concordamos.

A questão é, sem dúvida, palpitante, o que se dá, como é fácil notar, à uma, pela importância da atuação dos denodados membros do Ministério Público do Trabalho, que honram a instituição a que pertencem, e à duas, pela autoridade e consistência dos argumentos utilizados pelos que se manifestam a esse respeito.

Acreditamos que a solução da controvérsia passa pelo exame do princípio da igualdade e sua projeção e/ou aplicação no âmbito do processo, atento ao papel que a este cabe para que seja observada a Constituição.

Todos sabemos — e assim afirmam os que versam sobre o tema — que a igualdade sempre foi um ideal, um desejo dos homens desde priscas eras; inicia Joaquim B. Barbosa Gomes obra de sua autoria asseverando que: “Remonta ao Mundo Antigo a idéia essencial à existência humana, de que todos os seres humanos são naturalmente iguais.”⁽¹⁾ De sua parte, em linhas que resvalam para o poético, fazendo, pois, com que toquem mais de perto ao coração, afirmou Cândido Motta Filho: “A igualdade, velha aspiração humana, constitui o tema principal do socialismo. Lembrada pelos

(*) Juiz do Trabalho — Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jundiá.

(1) in “Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade”, Renovar, 2001, p. 1.

filósofos gregos, focalizada por Seneca e pelos primeiros cristãos, depois, pelos doutores da Igreja, torna-se a razão de ser da verdadeira felicidade social."⁽²⁾

Com considerável poder de síntese, Fernando Alves Correia esclareceu que o "conceito de 'igualdade' esteve sempre presente no pensamento europeu. Os filósofos gregos, com especial destaque para Platão e Aristóteles, e, mais tarde, na Idade Média, S. Tomás de Aquino dedicaram-lhe uma especial atenção. Com os filósofos racionalistas dos séculos XVII e XVIII, o princípio da igualdade adquire um novo vigor, sendo utilizado como uma arma ideológica contra o despotismo"⁽³⁾, enfim, "a humanidade sempre buscou a noção de igualdade."⁽⁴⁾

Em razão da sua extraordinária importância, não surpreende a constatação de que a "igualdade é objeto dos mais diversos discursos, do familiar ao científico";⁽⁵⁾ aí, o problema passa a ser o da sinceridade dos diversos discursos, e os fins então visados...

Sim, já que, infelizmente, por ser tão cara aos homens, a igualdade pode ser — e não raro foi e/ou continua sendo — objeto de manipulações e maquinações por parte daqueles que querem dominar, se impor aos seus semelhantes, e que não desejam o império da igualdade, mas sim que esta sirva aos seus propósitos de dominação, tanto que já Demóstenes, em uma de suas manifestações, observou que "entre os que querem ser os senhores e os que amam a igualdade, não há simpatia possível".⁽⁶⁾

Por isso é que a igualdade, por muito tempo, não passou de um ideal inatingível para milhões e milhões de pessoas, isso quando como tais eram consideradas, pois, como se sabe, os escravos não o eram e a escravidão foi reputada como uma necessidade por Aristóteles, que também discorreu sobre a igualdade, o que pode servir de exemplo de como a igualdade foi vista como possível em relação a poucos homens.

O que fica claro é que, embora sempre presente nas mentes e nos corações dos homens — mas não de todos, volta-se a insistir, como desejo puro e sincero, ou, ainda, por diferentes conceitos acerca do que se deva entender por igualdade e qual a extensão de seus efeitos —, a igualdade não acompanhou os passos da humanidade desde o sempre, antes, demorou para ser tida como um direito dos homens, os quais tinham que conviver em situação de inferioridade em relação a alguns de seus semelhantes que, por algum título que tivessem, gozavam de privilégios, situações de favorecimento e de desrespeitosa superioridade, o que, como é curial, só

(2) in "O Conteúdo Político das Constituições", Rio de Janeiro, 1950, p. 182.

(3) in "O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade", Almedina — Coimbra, 2001, p. 394

(4) in "Princípio da Igualdade", artigo de Antonio Celso Baeta Minhoto, inserto na "Revista de Direito Constitucional e Internacional", ano 11, janeiro-março/2003, n. 42, RT, p. 31.

(5) in "Estudos sobre o Poder Judiciário", José de Albuquerque Rocha, Malheiros Editores, 1995, p. 155.

(6) *apud* Pontes de Miranda, "Democracia, Liberdade, Igualdade (Os três Caminhos)", Saraiva, 2ª ed., 1979, p. 425.

provocavam revoltas, sempre sofridas, mas inicialmente surdas, explodindo num momento posterior; a propósito, importantes as observações de Arthur Lavigne Júnior, no sentido de que o "direito à Igualdade perante a lei não apareceu na história da humanidade subitamente, de uma só vez, mas, ao contrário, resultou de lenta evolução nascida no século XVIII em países onde o arbítrio da autoridade constituída encontrou forte reação humanitária, idealizada e comandada por espíritos privilegiados, artífices da liberdade, que acabaram por estabelecer os alicerces do estado liberal."⁽⁷⁾

Para ficar mais completo o trecho retro-reproduzido, interessante a transcrição de outro, pouco mais adiante, no mesmo substancioso trabalho contido, *verbis*:

"A idéia da Igualdade dos homens manteve-se ausente dos antigos sistemas políticos até que a humanidade, cansada dos privilégios que se cristalizavam nas monarquias absolutistas, gravou-a nos grandes documentos políticos que foram a Declaração da Independência dos Estados Unidos e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

A Revolução Francesa significou um ponto culminante de um século de oposição ao absolutismo. Em fase de plena mudança social e econômica, a França sentia os reflexos dos desmandos da realeza. Na segunda metade do século XVIII, a história política foi marcada por extensas modificações. O sistema de governo e as estruturas sociais das monarquias absolutistas não resistiram ao ódio e desprezo dos cidadãos, que viram nos extremos da extravagância e irresponsabilidade do regime manifestações inaceitáveis da aristocracia decadente".⁽⁸⁾

Lógico que, como sempre acontece, há existir alguém e/ou grupo e/ou classe que atue sobre os demais, influenciando-os e assim participando do rumo dos acontecimentos, o que, no caso, foi feito pela burguesia, já forte, mas ainda sem a predominância e o poder que anelava.

Assim, é que a idéia de igualdade foi, quando da Revolução Francesa, "fundamental para a burguesia em ascensão"⁽⁹⁾, no e para o seu intento de mudar o estado das coisas então em vigor, ou seja, foi usada, a igualdade, mais para acabar com os privilégios que haviam, mas que não se estendiam à burguesia, do que por qualquer outro motivo, embora, como normalmente ocorre em situações quejandas, outros tenham sido indicados, daí que se considera que, em "sua fase embrionária, portanto, o direito de igualdade

(7) in "As Liberdades Econômicas e o Princípio da Igualdade", Arthur Lavigne Júnior, artigo publicado nos Anais da VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, p. 477.

(8) In art. cit. "As Liberdades Econômicas e o Princípio da Igualdade", p. 479.

(9) in "O Princípio da Igualdade no Direito Internacional Público", artigo de Célso A. Mello, inserto na Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, vol. XX, n. 15, 1981, p. 11.

surge como antítese dos privilégios, reivindicando a igual dignidade dos humanos...⁽¹⁰⁾, não deixando de ser, outrossim, como percutientemente observou Luís Roberto Barroso, "uma espécie de acerto de contas entre a burguesia já emancipada e a monarquia absolutista, que nessa fase do desenvolvimento capitalista tornara-se um empecilho ao casamento final e indissolúvel entre o poder econômico e o poder político."⁽¹¹⁾

Nesse passo, interessante frisar que, considerando os limites e objetivos deste trabalho, não cabe e nem houve uma maior preocupação com a menção de certos pensamentos e posicionamentos, acerca da igualdade, nem com sua evolução cronológica, apenas procedemos a um ligeiro apanhado que reputamos necessário e suficiente para a compreensão e devida sustentação do raciocínio desenvolvido, com vistas às idéias que, a seu tempo, serão apresentadas.

Destarte, não há espaço para um aprofundamento ou tomada de posição, por exemplo, acerca da "inflamada polêmica [que] subsiste, através os anos, a propósito da influência do texto americano ou do francês, no tocante à adoção por quase todos os povos ocidentais dos princípios da igualdade formal (e dos direitos individuais, em geral)"⁽¹²⁾, importando apenas realçar que a "Revolução Francesa fez ponto alto o da igualdade em direito"⁽¹³⁾, e a repercussão que a Declaração então proclamada exerceu nas Constituições dos mais diversos países posteriormente.⁽¹⁴⁾

Em suma, basta, aqui, reter que a "primeira formulação moderna do princípio jurídico da igualdade deu-se, como se sabe, no dealbar da Revolução Francesa e apresentou um tom nitidamente libertário: proclamou-se a libertação de todos os homens da sujeição congênita a um estamento. Já não era, pois, o nascimento que definia o status jurídico individual. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 abre-se com a afirmação de que 'os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos'. 'Em direitos', note-se bem, não em fortuna ou prestígio social. Aboliam-se, pois, de um só golpe, todas as ordens jurídicas estamentais, a começar pelas que se fundavam no privilégio de nascimento"⁽¹⁵⁾, o que não significa, de forma alguma, que não se considere e/ou tenha na devida

(10) *in* "O Princípio da Igualdade e os Direitos de Igualdade na Constituição de 1988", Artigo de Hélio Silva Júnior, inserto na "Revista de Direito Constitucional e Internacional", ano 10, janeiro-março/2002, n. 38, p. 168.

(11) *in* "Igualdade Perante a Lei", Revista de Direito Público, vol. 78, pp. 66/7.

(12) *in* "Do Princípio da Igualdade Jurídica", Anacleto de Oliveira Faria, RT/Edições da Universidade de São Paulo, 1973, p. 15.

(13) *in* "Comentários à Constituição", Alcino Pinto Falcão e outros, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1ª vol., 1990, p. 152.

(14) Castanheira Neves fala que o princípio, após sua proclamação e posterior inclusão na Constituição, "ficou adquirida para sempre como um verdadeiro axioma político e jurídico que todas as constituições até aos nossos dias, e em todas as latitudes, iriam consagrar, com essa mesma formulação ou semelhante", "O Instituto dos 'Assentos' e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais", Coimbra Editora, 1983, pp. 118/9.

(15) *in* "Igualdade, Desigualdades", artigo de Fábio Konder Comparato, inserto na "Revista Trimestral de Direito Público", 1/1993, Editora Malheiros, p. 73.

conta o texto americano, também de grande influência e repercussão, mesmo porque, nas sempre sábias observações do grande mestre Arnaldo Sussekind, a "Constituição norte-americana (1789), a Declaração dos Direitos do Homem proclamada pela Revolução Francesa (1789) e a Constituição que se lhe seguiu (1791) consagraram o liberal-individualismo, defendido, desde algum tempo, por conceituados pensadores do século XVIII⁽¹⁶⁾; enfim, ambos os textos foram importantes, o francês, porém, tendo uma projeção maior.

A igualdade que se estabeleceu, a que se afinava com a ideologia liberal então vitoriosa, foi a igualdade formal, a qual bem servia às pretensões dos que a ergueram como bandeira, se bem que não totalmente desfraldada, clamando por uma nova ordem.

Com pena de mestre, Elival da Silva Ramos dilucida que:

"De fato, quando na segunda metade do Século XVIII o sistema político democrático adquiriu consistência teórica e difusão prática, por meio das Revoluções Liberais, o valor igualdade estava definitivamente incorporado à sua pauta axiológica, juntamente com o valor liberdade.

O direito à igualdade recebia, então, um tratamento meramente formal, a significar que, para a ordem jurídica, bastavam a possibilidade lógico-formal dos indivíduos serem titulares dos direitos por ela consagrados e não a efetiva possibilidade de sua fruição."⁽¹⁷⁾

Conquanto tenha significado um avanço para aquele momento histórico, considerado o período anterior, os tempos posteriores demonstraram quão insuficiente a igualdade meramente formal, para o fim de possibilitar aos homens efetiva igualdade de oportunidades na vida; reclamando-se e buscando-se um sentido mais substancial do conceito de igualdade, considerando que, como também afirmou o preclaro Elival da Silva Ramos, a "todos devem ser concedidas condições materiais que possibilitem existência digna, em que as potencialidades individuais possam florescer."⁽¹⁸⁾

O bosquejo apresentado, nas condições e limitações que o foi e já acima referidas, tem a clara intenção de marcar que a igualdade sempre foi incessantemente perseguida pelo homem, embora sempre houvesse aqueles que não a desejassem — e não desejam — sinceramente ou com amplitude tal que os abrangesse — ou abranja — também, de maneira que tanto difícil avançar no ideal de existência de uma efetiva e útil igualdade, como também dificultoso manter-se o que já se conquistou, nesse campo,

(16) in "Comentários à Constituição", obra coletiva, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1º volume, 1990, p. 323.

(17) in artigo "O Direito à Igualdade Formal e Real", Revista dos Tribunais, vol. 651, 1990, p. 53.

(18) in artigo citado, p. 54.

hoje não mais ou não só pelo emprego da força mas, o que talvez seja mais perigoso ainda, pela utilização de meios engenhosos e sutis, com o escopo de embaixar os semelhantes, para o que há pessoas altamente qualificadas.

Enfim, é preciso muito e constante cuidado para que a força e/ou o campo conquistado pela igualdade não seja reduzido, não se permitindo jamais que ela seja incluída em frases carregadas de tristeza e desesperança, tais como, verbi gratia: "O Mal e o Bem, a Verdade e a Mentira, o que são? Palavras, só palavras, nada mais", conclusão, para ele certamente dolorida, a que chegou Albino Forjaz de Sampaio, contida em seu livro "Palavras Cínicas" (Rio de Janeiro, 1936, p. 68).

Não, não e não!

Com a igualdade não podemos deixar que ocorra semelhante situação, ela deve ser fonte de esperança e de tranqüilidade, principalmente para os menos favorecidos em termos de condições de lutar pela sua subsistência (*rectius*: pela vida, atento ao sistema em vigor); há de traduzir um estado de espírito positivo, de confiança no mundo e nos homens, e não ser motivo de indiferença, ou mais do que isso, de descrédito, o que, bem vistas as coisas, significará indiferença ou descrédito para com as instituições e, via de conseqüência, para com o próximo, o que, despiciendo talvez acrescentar, será péssimo, pois pode conduzir a pensamentos, como o do autor logo acima citado, na linha de que: "No dia em que sentires piedade pelo teu semelhante faz estalar o crânio com uma bala."⁽¹⁹⁾

Embora não nos seja lícito ignorar que sempre existiu e existirão indivíduos (?) que assim pensem, cumpre evitar que aumentem mais e mais, a ponto de tornar a pacífica convivência humana insuportável (novamente), o que um palco de desesperança, de indiferença e de descrédito podem provocar (e talvez seja do interesse de alguns que seja assim).

Por isso, entre outras atribuições, cabe à igualdade demonstrar aos homens que não se perdeu o elo de solidariedade que deve, indelevelmente, ligá-los, de modo a que todos saibam que, conquanto existam aqueles a que já nos referimos, com uma visão deturpada do que seja e dos fins que com ela se pretende, felizmente, a esmagadora maioria se preocupa e quer bem ao seu semelhante, que vale a pena lutar pela felicidade do próximo, o que, bem analisadas as coisas, é pugnar pelo felicidade de cada qual, pois ninguém está sozinho nesse mundo, o qual deve ser banhado de sentimentos nobres e elevados, como o da igualdade entre os indivíduos, o que, com certeza, fará com que a luz do sol, que tão bem faz quando associada aos mais puros e sinceros sentimentos, brilhe em cada vez mais corações...

Acreditamos que mais não seja preciso, para enfatizar a importância da igualdade, de que seu campo seja cada vez mais sólido e extenso, trazendo ao seu regaço, colocando sob seu abrigo um número cada vez maior de pessoas.

(19) in "Palavras Cínicas", Albino Forjaz de Sampaio, Rio de Janeiro, 1936, p. 68.

Igualmente, estamos em que desnecessário o recordar que tão sublime missão, se bem que de todos, o é, muito especialmente, dos operadores do direito; aos quais, tradicionalmente, cabe batalhar para que os direitos dos homens — e dentre eles, sem dúvida, sobreleva o à igualdade — sejam reconhecidos, respeitados e devidamente observados, o que, não se desconhece, sempre foi uma tarefa árdua e não imune a ataques virulentos, dos que acreditam que a falta de lhanza, civilidade, largamente substituída pelo destempero verbal, bastam para esconder propósitos mais rasteiros, inconfessáveis mesmo; aliás, o antídoto para tal comportamento, com certeza, deve ser o de mais igualdade entre os homens, igualdade essa que até justifica o direito ou, como superiormente asseverado por Maria da Glória Ferreira Pinto, “a igualdade faz parte da própria essência do direito.”⁽²⁰⁾

A igualdade, de há já algum tempo, passou a ter estatura constitucional, figurando nas mais diversas constituições, como ensina Castanheira Neves (citado na nota de rodapé n. 14), o que não significa que tenha sido observada e/ou praticada, não só lá fora, como no Brasil também, ou como já se disse: “O constitucionalismo brasileiro sempre adotou o princípio da igualdade em suas Cartas, o que não quer dizer que tenha havido o respeito e o acatamento a ele.”⁽²¹⁾

Entretanto, quer nos parecer que, hodiernamente, a igualdade, já com a dignidade de princípio constitucional, se fortaleceu e continua cada vez mais a se fortalecer, existindo, felizmente, uma mais ampla e favorável atmosfera para que ela se imponha e faça respeitada, como deve ser; aliás, de maneira percuciente observou a já referida jurista portuguesa Maria da Glória Ferreira Pinto que a “invocação da violação do princípio da igualdade é, pois, uma constante nos dias de hoje, o que parece ser sintoma de uma renovada vitalidade do princípio.”⁽²²⁾

E assim há, realmente de ser, até porque não se pode, com sinceridade, deixar de reconhecer que inconcebível falar em regime democrático, em não havendo profundo e verdadeiro respeito ao princípio da igualdade ou, como melhor se expressou Nestor Duarte: “Essa é a vocação, o propósito e o destino do regime democrático. Então, se dirá que o princípio da igualdade é a própria essência da Democracia. E o é realmente.”⁽²³⁾ sentir do qual não discrepam Fernanda Oltramari e Vitor Hugo Oltramari, eis que afirmam, textualmente, que: “O direito geral de igualdade, signo fundamental da democracia, está elencado no artigo 5º da CF Brasileira.”⁽²⁴⁾

(20) in “Princípio da Igualdade. Fórmula Vazia ou Fórmula ‘carregada’ de sentido?”, Boletim do Ministério da Justiça — Portugal, n. 358, julho/1986, p. 33.

(21) in “O Princípio Constitucional da Igualdade e o Direito do Consumidor.” Adriana Carvalho Pinto Vieira, Mandamentos — Belo Horizonte, 2002, p. 32.

(22) in artigo cit. “Princípio da Igualdade...”, p. 19

(23) in artigo “O Princípio da Igualdade Perante a Lei”, Revista Forense, volume 156, nov-dez/1954, p. 08.

(24) in artigo “A Igualdade e a Dignidade da Pessoa Humana e a Discriminação dos Homossexuais nos Contratos de Trabalho”, Revista de Direito do Trabalho, n. 109, jan-mar/2003, p. 24.

Por seu turno, com a ressalva de ter sob as vistas Constituição anterior, ainda assim valiosa e útil a observação de Maria da Glória Lins da Silva Castro, no sentido de que "Esta igualdade, prevista no artigo 153, § 1º, do texto constitucional, é, por sua vez, basilar a todo ordenamento jurídico contemporâneo. Sem garantia de igualdade, não haverá como afastar da vida jurídica as discriminações, sobretudo, de ordem econômica e social."⁽²⁵⁾

Possa embora parecer uma brincadeira, entre nós, o princípio da igualdade pode até ser muito bem defendido e ter seu campo de atuação, não exatamente alargado, mas corretamente reconhecido, ante os termos em que colocado na Magna Carta, o que faz até com que renomados juristas tenham-no como um princípio supra constitucional; essas as águas pelas quais singra o eminente Rui Portanova, *verbis*:

"O princípio da igualdade, pela sua importância no direito brasileiro, está previsto já no Preâmbulo da Constituição e em seu art. 5º: 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'. Não é demais admitir que se está diante de princípio supra constitucional, no sentido de que outras disposições da Constituição lhe devem obediência."⁽²⁶⁾

Parece cortar os mesmos mares o Professor José Souto Maior Borges, para quem:

"No contexto constitucional, o princípio da isonomia não corresponde a uma norma igual em eminência a outra qualquer, ou mesmo aos outros princípios constitucionais. A análise do seu conteúdo revelará a sua insigne posição, que lhe realça decisivamente o significado normativo, em comparação com outros princípios e normas constitucionais."⁽²⁷⁾

Como é óbvio, a posição de proeminência do princípio da igualdade ou o se tê-lo como um princípio "supraconstitucional" facilita — se é que se pode empregar esse vocábulo em tema de tamanha magnitude —, sua utilização ou que seja bem defendido, como notado nas linhas transatas mas, implica numa maior responsabilidade, exigindo a sua aplicação quando e no campo que lhe é próprio, até para que possamos declarar, ainda que bem depois, com bastante atraso, com voz serena, mas firme, o que declarou,

(25) in artigo "Os Mitos do Processo", Revista Brasileira de Direito Processual, vol. 51, Forense, p. 83.

(26) in "Princípios do Processo Civil", Livraria do Advogado/Editora, 2ª tiragem, Porto Alegre, 1987, p. 37.

(27) in Artigo "Significação do Princípio da Isonomia na Constituição de 1988", Revista Trimestral de Direito Público, 15/1996, p. 29.

em voto então vencido, — o que não contamos se dê mais em terras brasileiras, quanto antes e definitivamente melhor — o Juiz J. Harlan, da Suprema Corte dos EUA, no processo *Plessy v. Ferguson*:

"A nossa Constituição não vê cores, e não conhece nem tolera classes entre os cidadãos... A lei olha o homem como homem e não leva em consideração o seu meio ou cor..."⁽²⁸⁾

Em suma, precisamos ter sede, muita sede de igualdade, e nossa Constituição está aí, para nos ajudar a saciá-la, para o que, porém, precisamos tê-la sempre conosco, não esquecendo o que ela determina e quer, e ligando-a sempre com os demais diplomas legais existentes ou, nas palavras da culta Angélica Arruda Alvim, referindo-se embora a um curso, mas cujas observações são aqui plenamente aplicáveis:

"... um dos nossos objetivos foi o de tornar o Direito Constitucional parte integrante do nosso dia a dia, como profissionais do Direito. Isso não é possível se concebermos a Constituição como um diploma legal à parte, que não se interliga com os diplomas legais que lhe são inferiores..."⁽²⁹⁾

Agora, limitando-nos, atento aos objetivos deste, às relações entre a Constituição e o processo, o que a este cabe fazer, se é que pode fazer algo, para tornar efetivo o quanto possível, fazendo observar e observando o princípio da igualdade?

Dúvidas não podem pairar, no sentido de que a igualdade constitucionalmente prevista há de ser sempre lembrada e praticada, "para não ficar no mero campo da retórica", como adverte Agapito Machado⁽³⁰⁾ e que não "há como se negar a natureza principiológica da norma insculpida no art. 5º, caput, da Lei Maior. Com efeito, a igualdade ali prevista irradia seus efeitos para os diversos ramos do Direito, sendo recepcionada pelo Direito Processual Civil através do princípio da igualdade processual ou da igualdade de tratamento entre as partes";⁽³¹⁾ logo, inegável que, no âmbito do direito processual muito pode — e deve — ser feito, como imposição lógica de caber-lhe dar plena realização às normas constitucionais, atento a que, como numa síntese especialmente feliz, observou a ilustre advogada Maristela da Silva Alves, o "direito processual é direito constitucional aplicado",⁽³²⁾ acrescentando, linhas depois, que:

"O estudo do processo, sob o enfoque constitucional, amplia a sua importância na busca da justiça e na segurança do procedimento"

(28) in Revista "Sub Judge — Justiça e Sociedade", n. 12, jan-jun/1998, Lisboa, p. 75.

(29) in Artigo "Princípios Constitucionais do Processo", Revista de Processo, n. 74, abril-junho/1994, p. 20.

(30) in artigo "Princípio da Isonomia e os Privilégios Processuais", Revista dos Tribunais, volume 693, julho/1993, p. 09.

(31) in artigo "A Disciplina Constitucional do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: Violação dos Princípios da Igualdade Processual e do Duplo grau de Jurisdição", Fernando Fontes, publicado na Revista do TRT da 5ª Região, ano 04, número 01, p. 196.

(32) in "Processo e Constituição", publicado na Revista do Juris, ano XXVII, n. 85, tomo I, março/2002, p. 264.

sob o enfoque das garantias expressas na constituição. O que significa que está havendo uma conscientização de que as exigências do código constituem projeção de norma de mais alta posição hierárquica que é a Constituição Federal e, por isso, deve ser base para a conformação doutrinal e jurisprudencial que servem unicamente para atuar os valores consagrados na constituição federal.

.....

Portanto, o compromisso do Poder Judiciário não pode ser outro que com os valores consagrados na Constituição Federal e positivados através de regras e princípios”.⁽³³⁾

A importância da constituição para o processo sempre existiu e foi reconhecida, embora atualmente sua relevância tenha, merecidamente, aumentado, ou melhor, venha sendo devidamente considerada.

Tanto isso é verdade que o inesquecível José Frederico Marques, em sua obra “Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária”, já dava seu testemunho acerca dessa realidade.⁽³⁴⁾ Também o grande João Mendes Júnior, lembrado por Frederico Marques, no distante ano de 1899, pontificava que “cada ato do processo deve ser considerado meio, não só para chegar ao fim próximo, que é o julgamento, como ao fim remoto, que é a segurança constitucional dos direitos.”⁽³⁵⁾

Outrossim, não há olvidar que, sendo o princípio da igualdade insculpido na Constituição uma garantia para o cidadão, lógico que há de ser observado sempre que não houver motivo que justifique algum tratamento diferente, e isso em qualquer área e/ou campo de atividade, constituindo-se num direito impostergável e que não pode ser concebido com restrição; em trecho transbordante de consistência e saber jurídico, ensina o preclaro José Augusto Delgado:

“[o princípio da igualdade]... existe como um postulado de caráter geral, com a missão de ser aplicado em todas as relações que envolverem o homem. É um direito fundamental que exige um comportamento voltado para que a lei seja aplicada de modo igual para todos os cidadãos.

(33) in artigo cit. “Processo e Constituição”, p. 269.

(34) vide edição revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Millennium Editora, 1ª Edição atualizada, p. 3/14, especialmente p. 11, na qual se afirma que: “A importância da Constituição, no tocante ao processo, é das maiores, não só porque na Lei Básica se acham regras que o legislador ordinário não pode violar, como também porque o processo, concedido como garantia de justiça, nada mais significa que a imediata e direta complementação dos mandamentos constitucionais.”

(35) in “A Nova Fase da Doutrina e das Leis do Processo Brasileiro”, Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 1899, vol. VII, p. 120.

No campo da proteção das garantias processuais do cidadão, o princípio da igualdade constitui postulado vital.

No Direito Constitucional positivo hoje posto, não há, na aplicação do referido princípio, possibilidade de se concebê-lo com restrição.⁽³⁶⁾

Aliás, não se pode imaginar, em sã consciência, uma atuação do Judiciário descomprometida com a Constituição e com a realidade; assim, já nos idos de 1958, afirmava o culto Francisco Campos, que ao referido Poder “incumbe aplicar a lei nos termos ou na conformidade da Constituição; cabe-lhe, portanto, em primeiro lugar aplicar a Constituição.”⁽³⁷⁾ Não nos esqueçamos, tratando de processo, dos ensinamentos do grande processualista Galeno Vellinho Lacerda, no sentido de que o mesmo, o “processo, na verdade, espelha uma cultura, serve de índice de uma civilização”,⁽³⁸⁾ idéia essa que, força é convir, deve servir como um estímulo ao aperfeiçoamento da utilização do princípio da igualdade entre nós.

Enfim, parece-nos claro que a igualdade constitucionalmente afirmada, é de suma importância em todos os setores e/ou campos de atividade em que o indivíduo possa estar envolvido, logo, de capital relevância para o Poder Judiciário, para o desenvolvimento de um processo judicial, que possa assim ser chamado, cabendo, como inegável corolário do que se vem de asseverar, ao Juiz assegurar, de maneira firme e decidida, o tratamento paritário dos litigantes; nesse passo, interessante o ceder o passo ao notável processualista Paulo Henrique dos Santos Lucon, para quem:

“No processo, a igualdade constitui princípio fundamental e revela-se no tratamento paritário das partes, pois é e sempre foi historicamente objetivada, progressivamente introduzida na consciência jurídica e encontra recepção expressa no texto constitucional.”⁽³⁹⁾

Pouco mais adiante, o citado mestre faz observar que ao “jugador compete assegurar às partes a paridade de tratamento, cabendo-lhe observar e fazer observar a igualdade entre os iguais e a desigualdade entre os desiguais, na exata medida das desigualdades presentes no caso concreto”⁽⁴⁰⁾, ensinamento esse que se afina com o da eminente advogada Cristiane Flôres Soares Rolin, que, após dilucidar que o princípio da igualdade

(36) in “A Supremacia dos Princípios nas Garantias Processuais do Cidadão”, incluído na obra coletiva “As Garantias do Cidadão na Justiça”, coordenada pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, 1993, p. 73.

(37) in “Direito Administrativo”, II volume, Livraria Freitas Bastos S/A, p. 192.

(38) in artigo “Processo e Cultura”, publicado na “Tribuna da Magistratura”, abril/99, p. 58.

(39) in artigo “Garantia do Tratamento Paritário das Partes”, incluído na obra coletiva “Garantias Constitucionais do Processo Civil”, coordenada pelo Professor José Rogério Cruz e Tucci, Editora Revista dos Tribunais, 1ª Edição — 2ª tiragem, 1999, p. 96.

(40) in artigo citado “Garantia do Tratamento Paritário das Partes”, p. 97.

de é de ser observado tanto pelo legislador como pelo juiz, acrescenta, quanto a este, que cumpre-lhe "garantir às partes tratamento paritário no processo, bem como na aplicação da lei".⁽⁴¹⁾

Do que vem de ser exposto, assoma a importância da igualdade, garantida pela constituição, a qual se aplica, insista-se, em todos os campos nos quais o indivíduo possa movimentar-se, incluído aí o Poder Judiciário, quando, então, deverá o juiz velar para que no processo os litigantes sejam tratados de modo a ser efetivo o comando constitucional quanto a igualdade, lembrando, numa mensagem simples, que "só com dois pratos iguais é que não se vicia a balança da justiça".⁽⁴²⁾

Insta, agora, examinar se, sem ofensa ao princípio constitucional da igualdade, pode-se falar em prerrogativas do Ministério Público do Trabalho, quando atua como parte, com o direito de "sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem", nos termos do art. 18, I, "a", da Lei Complementar 75/93, sustentando oralmente, quando atuando nos TRT's, nesse mesmo lugar, portanto, não da tribuna, ou se, em casos tais, não há enxergar-se prerrogativa, mas insustentáveis privilégios.

A partir da observação de Manuel A. Domingues de Andrade, no sentido de que o princípio da igualdade "Consiste em as partes serem postas no processo em perfeita paridade de condições, desfrutando, portanto, idênticas possibilidades de obter a justiça que lhes seja devida",⁽⁴³⁾ fica difícil reconhecer possua o Ministério Público do Trabalho os direitos acima referidos, nos casos em que atua como parte, mas, prossigamos, para ver se esta primeira conclusão se impõe ou não como acertada e definitiva.

Fazendo-se abstração do fato de que difícil, para não dizer inviável, justificar ao litigante contra o qual o Ministério Público do Trabalho esteja atuando, como parte, a diversidade de tratamento, a qual ele certa e compreensivelmente atribuirá eventual resultado que lhe for desfavorável no feito, o que só redundará em imerecido desprestígio da atividade jurisdicional, ainda é de se indagar se as sempre altas funções do Ministério Público do Trabalho não justificariam, ainda assim, o tratamento diferenciado; a leitura das linhas abaixo, considerando a autoridade de quem as elaborou, Professor Jorge Miranda, um dos maiores constitucionalistas da atualidade, não autorizam, s.m.j., semelhante conclusão, são suas as seguintes palavras:

"O princípio da igualdade na lei em relação ao processo devido sugere que os direitos ou os encargos processuais se estabeleçam com generalidade, sem exceção de pessoas ou circunstâncias

.....

.....

(41) in artigo "A Garantia da Igualdade no Processo Civil frente ao Interesse Público", inserto em obra coletiva "As Garantias do Cidadão no Processo Civil", organizado por Sérgio Gilberto Porto, Livraria do Advogado/Editora, 2003, p. 62.

(42) in "Direito Processual Civil", Alfredo Soveral Martins, 1º vol., fora do texto, Coimbra, 1995, p. 170.

(43) in "Noções Elementares de Processo Civil", com a colaboração do Prof. Antunes Varela, Coimbra Editora, 1993, reimpressão, p. 380.

O princípio da igualdade das armas significa equilíbrio entre as partes na apresentação das respectivas teses na perspectiva dos meios processuais de que para o efeito dispõem e, sem implicar embora uma identidade formal absoluta de meios, exige que o autor e o réu tenham direitos processuais idênticos e estejam sujeitos também a ônus e cominações idênticos, sempre que a sua posição no processo for equiparável ... O princípio impede a introdução de discriminações em função da natureza subjectiva da parte em causa".⁽⁴⁴⁾

À essa altura, interessante o recordar-se ensinamentos do festejado processualista José Carlos Barbosa Moreira, no sentido de que ambas as partes "deben tener las mismas posibilidades de actuar y también quedar sujetas a las mismas limitaciones"⁽⁴⁵⁾ o qual não se coaduna com a concessão de qualquer tratamento diferenciado ao Ministério Público do Trabalho, atuando enquanto parte, *asserto que se firma mais solidamente*, uma vez retida a seguinte passagem extraída da pena de José Augusto Delgado: "Nenhuma das funções estatais, a legislativa, a administrativa e a judiciária, pode estabelecer privilégios e discriminações no trato dos componentes do organismo social, sob pena de se ferir o seu conteúdo político-ideológico"⁽⁴⁶⁾ e isso tanto mais é certo quanto mais se atenta para o fato de que a "real igualdade das partes no processo é um valor a ser observado sempre, ainda que possa conflitar com outro princípio processual", na aguda observação do renomado processualista José Roberto dos Santos Bedaque,⁽⁴⁷⁾ o que, como já afirmamos, demonstra a sede de igualdade atualmente experimentada, mesmo porque, como acentua Hans W. Fasching, o "processo tem, agora, dois escopos: a) proteção dos direitos individuais e b) verificação e proteção da ordem jurídica, a serviço da comunidade jurídica",⁽⁴⁸⁾ elevados objetivos esses que, como salta aos olhos, não serão verdadeiramente alcançados, se não respeitada a igualdade entre as partes envolvidas em algum litígio.

Possível argumentação acerca da existência de interesse público defendido pelo Ministério Público do Trabalho, sempre presente, ainda que a sua atuação se dê na qualidade de parte, não empolga, absolutamente, à uma, porque "deve-se ter em consideração que o interesse privado nem sempre é antítese do interesse coletivo, pois o indivíduo reflete e é o reflexo da existência do outro e da coletividade. Pode-se dizer, ainda, que o interesse público é a reunião de interesses individuais convergentes na busca do bem comum e do bem social"⁽⁴⁹⁾ de modo que já não se apresenta com

(44) *in* artigo "Constituição e Processo Civil", publicado em "Direito e Justiça — Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa", volume VIII, tomo 2, 1994, p. 19; entre nós, foi publicado na Repro 98, abr-jun/2000, pp. 29/42, encontrando-se o trecho reproduzido à p. 37.

(45) *in* "La Igualdad de las Partes en el Proceso Civil", artigo publicado na Repro, n. 44, p. 178.

(46) *in* art. cit. "A Supremacia...", publicado em "As Garantias do Cidadão na Justiça", Saraiva, p. 73.

(47) *in* "Poderes instrutórios do Juiz", RT, 2ª Edição, p. 73/4.

(48) *in* "O Desenvolvimento do Código de Processo Civil Austríaco nos Últimos 75 Anos", Repro, n. 05, p. 116.

(49) *in* "A Garantia da Igualdade no Processo Civil frente ao Interesse Público", artigo de Cristiane Flores Soares Rolin, publicado na obra coletiva "As Garantias do Cidadão no Processo Civil", organizado por Sérgio Gilberto Porto, Livraria Advogado/Editora, 2003, p. 65.

a nitidez e a segurança que antes se imaginava a idéia de interesse público, nem se pode falar mais, com a mesma segurança, de que há ele sempre de prevalecer, sem outras considerações, atento a que, como já se notou, "por conta do 'interesse público', foram elaboradas normas (e outros atos) eivadas de inconstitucionalidade pelas quais até hoje a nação responde";⁽⁵⁰⁾ à duas porque não se pode ter no mesmo nível a atuação do Ministério Público do Trabalho enquanto parte e enquanto *custos legis*, eis que, como dilucida a eminente Ada Pellegrini Grinover, é "justamente quando o órgão do Ministério Público age como 'custos legis' que, em geral, se cuida de interesses materiais relevantes, de relações jurídicas controvertidas em que o interesse público avulta."⁽⁵¹⁾

Interessante o fixar-se que, "seja propondo a ação, seja intervindo em ação proposta por outrem, o Ministério Público se põe numa relação dialética e antagonística com os titulares, ou quando nada com algum deles, da relação substancial deduzida em juízo; torna-se contraditório da parte privada e em face dela ou em confronto com ela recorre a todos os meios previstos em lei para fazer valer o interesse de que é titular";⁽⁵²⁾ ora, sendo essa uma realidade que não se pode negar, parece também não ser possível deixar de reconhecer que, atuando como parte e até mesmo por isso, necessitará o Ministério Público do Trabalho de se por numa posição de franco e acentuado antagonismo com a parte contrária, atento aos deveres e necessidades que sua atuação nessa qualidade vai-lhe exigir, situação essa que reclama, de pronto, a plena observância do princípio da igualdade, equilibrando os direitos e deveres de ambos, pois que tanto o Ministério Público do Trabalho como seu adverso procurarão demonstrar a veracidade de suas assertivas em juízo, não se podendo admitir que o primeiro conte com maiores possibilidades para fazê-lo, o que provocaria inconciliável cizânia com o princípio da igualdade.

Evidente que o Ministério Público do Trabalho não deixa de ser a mesma instituição nos dois casos, ou seja, como parte ou como *custos legis*, mas também não deixa de ser igualmente evidente que sua atuação e os fins visados em uma e outra variação, no modo de proceder e mesmo na intensidade dos atos que deverá praticar, para ver acolhida sua pretensão, já agora enquanto parte; de maneira irresponsável já se disse que:

"As prerrogativas da função própria do Estado que se atribui ao Ministério Público no exercício do ofício de fiscal da lei, logicamente, não se comunicam e juridicamente não podem ser comunicadas ao

(50) in "Garantia do Tratamento Paritário das Partes", de Paulo Henrique dos Santos Lucon, publicado na obra coletiva "Garantias Constitucionais do Processo Civil", cit. p. 125.

(51) in "Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil", José Bushatsky Editor, 1975, p. 55.

(52) in "Intervenção do Ministério Público nas Causas a que se refere o art. 82, III, do Código de Processo Civil", J.J. Calmon de Passos, Revista Brasileira de Direito Processual, Forense, vol. 18, pp. 103/4.

exercício que o Ministério Público pratica como órgão postulante da prestação jurisdicional. Aqui seu tratamento deve ser exclusivamente, e por equidade, como o destinado a todos os jurisdicionados.⁽⁵³⁾

Aliás, a questão de a instituição ser a mesma, quer o Ministério Público do Trabalho atue como parte, quer como *custos legis*, fica clara e resolvida se se considerar que já a atribuição dos direitos e obrigações próprias de quem esteja em juízo na qualidade de parte ao Ministério Público, quando atuando nessa condição — CPC, art. 81 — demonstra que o legislador entendeu de fazer uma diferenciação, a qual não pode ser ignorada, e que passa pela constatação de que, embora não seja parte, em toda plenitude da acepção jurídico-processual do termo, ficou estabelecido que, para os casos em que sua atuação seja na qualidade de parte, o Ministério Público, embora não o seja completamente, quer dizer, não corresponda integralmente ao conceito de parte, deve como tal ser considerado, mesmo porque, como é óbvio, só se confere a alguém "poderes e ônus", na dicção do aludido dispositivo legal, que outro possui, quando, à partida, se sabe que estão em situação diferente e se quer que, para determinados efeitos, fiquem na mesma e/ou em equivalente situação e/ou posição.

O então Subprocurador Geral da República Henrique Fonseca de Araújo, em alentado artigo intitulado "O Ministério Público e o Novo Código de Processo Civil", ao discorrer sobre a atuação do Ministério Público enquanto parte, após afirmar que apenas processualmente poderia ser assim reputado, completando seu raciocínio asseverou que:

"Daí dizer o art. 81 do Código de Processo Civil que, em tais hipóteses, cabe ao Ministério Público, no processo, 'os mesmos deveres e ônus que às partes.'

Só se atribui a alguém poderes e ônus que outrem desfrute, se diversas são suas posições, porque se igualdade entre elas houvesse, incompreensível a atribuição.

Se se atribui a A poderes e ônus de que goza B é porque A não é B.⁽⁵⁴⁾

A simplicidade da demonstração, como geralmente acontece com as coisas mais singelas, a par de torná-la agradável, ainda a faz robusta e irresponsável; apenas à guisa de ilustração, eis que, como dito, a colocação retro-reproduzida é irretorquível, gostaríamos de mencionar o pensamento do também ilustre Alcides de Mendonça Lima, contido em artigo de sua lavra, intitulado "Atividade do Ministério Público no Processo Civil", que,

(53) in "Ministério Público do Trabalho: Prerrogativas do Ofício são comunicáveis à sua Atuação como Parte?", José Severino da Silva Pitas, Revista do Trabalho & Processo, n. 06, set/95, Saraiva, p. 84.

(54) in obra coletiva "Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil", coordenador Péricles Luiz Medeiros Prade, Editora Resenha Tributária Ltda. 1974, p. 97.

cuidando da atuação do Ministério Público enquanto parte, expôs: "Se fosse genuinamente 'parte', ociosa a referência final do nosso art. 81: 'os mesmos poderes e ônus que às partes'. Houve necessidade, portanto, de estatuir, expressamente, a equiparação dentro do processo, situação reafirmada, aliás, em outros dispositivos."⁽⁵⁵⁾

Destarte, há de se ter que, atuando como parte, o Ministério Público — aí incluído, logicamente, o Ministério Público do Trabalho — deve ser tratado, de forma efetiva, como tal, com os mesmos direitos e deveres, da parte adversa, o que, em não ocorrendo, como é palmar, significará séria agressão ao princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado.

É preciso, outrossim, que se proclame, em alto e bom tom, que o Supremo Tribunal Federal já feriu a questão atinente à diversidade de situações e de tratamento, quanto à atuação do Ministério Público, em caso envolvendo o Promotor da Justiça Militar e a Justiça Militar Federal⁽⁵⁶⁾ sendo que a decisão então exarada foi totalmente contrária à tese de que, enquanto parte, possui o Ministério Público as mesmas prerrogativas do que enquanto custos legis; consta do v. acórdão que:

"O inciso I do artigo 18 da Lei Complementar n. 75/93 deve ser entendido como norma que encerra o reconhecimento de uma tradição nos Colegiados. Revela não em si uma regra processual, mas a normatização de uma prerrogativa da Instituição, muito embora, levada às últimas conseqüências, sujeita a crítica sob o ângulo constitucional, considerado o tratamento igualitário devido às partes, isto quando o Órgão do Ministério Público atua com tal qualidade..."(sublinhamos)

Aliás, pelo seu alto teor elucidativo, interessante, também, o reproduzir a respectiva ementa, assim vazada:

"Mandado de Segurança — Objeto — Direito Subjetivo — Prerrogativa da Magistratura — Tem-no os integrantes da Magistratura frente a ato que, em última análise, implique o afastamento de aspecto revelador da equidistância, consideradas as partes no processo, como é o caso da cisão da bancada de julgamento, para dar lugar àquele que atue em nome do Estado-acusador.

Devido Processo Legal — Partes — Ministério Público e Defesa — Paridade de Armas. Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que desague em tratamento preferencial. A 'par condicio' é inerente ao devido processo legal (Ada Pellegrini Grinover).

(55) *in* Repro, n. 10, p. 70.

(56) RMS n. 21.884-7 — DF, DJU de 25.11.94, extraída da internet, site www.stf.gov.br.

Justiça Militar — Conselho de Justiça — Bancada — Composição — Código de Processo Penal Militar — Estatuto do Ministério Público. A Lei Complementar n. 75/93, reveladora do Estatuto do Ministério Público, não derogou os artigos 400 e 401 do Código de Processo Penal Militar no que dispõem sobre a unicidade, nos Conselhos de Justiça, da bancada julgadora e reserva de lugares próprios e equivalentes à acusação e à defesa. Abandono da interpretação gramatical e linear da alínea 'a' do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar n. 75/93, quanto à prerrogativa de membro Ministério Público da União de sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes de órgãos judiciários. Empréstimo de sentido compatível com os contornos do devido processo legal.”(grifamos)

Irrecusável que o quanto decidido no monumental acórdão que vimos de referir se aplica aos temas e aspectos aqui enfocados, visando demonstrar que diferente a situação e/ou o tratamento devido ao Ministério Público do Trabalho, conforme sua atuação seja como parte ou como *custos legis*, e atento ao que foi superiormente decidido, acreditamos que dúvida alguma pode subsistir, relativamente ao fato de que, como parte, o Ministério Público do Trabalho não pode atuar, contando com uma situação diferenciada e de privilégio, pena de restar irremediavelmente malferido o princípio da igualdade.

De notar que o brilhante acórdão já mencionado, referiu-se a Parecer assinado pela eminente Professora Ada Pellegrini Grinover, consultada que foi para examinar, exatamente, a questão submetida ao A. Supremo Tribunal Federal; no aludido Parecer, em que páginas de saber e ensinamento jurídicos vão se sucedendo, iluminando nossos pensamentos acerca do direito e em especial do direito processual, como os raios do sol iluminam nossos dias, após percorrer, com maestria, acerca da igualdade, do contraditório e *par condicio*, tratando do artigo 18, I, “a”, da Lei Complementar n. 75/93 e dos embaraços que o precipitado desejo de sua incondicional aplicação podem ocasionar, assim se expressou:

“Com alguma boa vontade, o texto em si pode ser salvo da pecha de inconstitucionalidade, desde que à defesa se atribua posição equivalente à da acusação: por exemplo, à esquerda do órgão julgante. A paridade das partes não ficaria afetada pelo assento dos representantes dos ofícios da acusação e da defesa à esquerda ou direita do corpo dos juízes, desde que ambos sentassem à mesma mesa, ao lado destes.

Mas é sem dúvida condenável a postura corporativa que quer reivindicar para os operadores jurídicos de determinada categoria uma posição de privilégio com relação à outra. Aliás, basta lembrar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no artigo 25, V, determina, como direito do advogado, o de tomar assento à direita dos juízes de primeira instância. E amanhã a Lei Complementar da Defensoria

Pública poderá prescrever a mesma prerrogativa, em benefício dos integrantes da carreira. O que é no mínimo lamentável, quando não ridículo.⁽⁵⁷⁾

Evidente que alterações posteriores da legislação não invalidam tão lúcida argumentação.

Comentado a r. decisão do A. Supremo Tribunal Federal já multicitada, assim se pronunciou Jairo Gilberto Schäfer:

"De acordo com o decidido, esta norma deve ser interpretada com base na cláusula do devido processo legal, por exibir o Ministério Público, no processo penal, o atributo de parte processual, devendo ser considerado em iguais condições com a contraparte no processo penal (réu/defesa), sendo que a interpretação gramatical e linear do mencionado dispositivo legal criaria em favor do Ministério Público um privilégio sem justificativa constitucional, ferindo de morte o princípio da igualdade."⁽⁵⁸⁾

Por todo o exposto, não há fugir da conclusão a que chegou o já mencionado Professor Jorge Miranda, no sentido de que quando "o Ministério Público intervém como parte é irrecusável que há de ser tratado em paridade com as demais partes",⁽⁵⁹⁾ inexistindo "lugar para o estabelecimento de discriminações ou privilégios, quaisquer que sejam",⁽⁶⁰⁾ de modo que, como dito por José Augusto Delgado, em respeito à igualdade assegurada pela Magna Carta, inviável "o tratamento diferenciado até então dado ao Ministério Público, quando ele age como parte."⁽⁶¹⁾

Em linha de arremate, cabe consignar que o Ministério Público do Trabalho, instituição que brindou a Magistratura com juízes do mais elevado nível, como os Juízes Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva e Flávio Nunes Campos, do TRT da 15ª Região, Sônia Maria Prince Franzini e Nelson Nazar, do TRT da 2ª Região, os Ministros do A. TST, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e possuindo ainda em suas fileiras juristas de grande qualidade, como Guilherme Mastrichi Basso — Procurador-Geral do Trabalho e Raimundo Simão de Melo, não deve se melindrar, tão profundamente, com esse tipo de questão, ou seja, por receber tratamento diverso, conforme atue como parte ou como *custos legis*,

(57) in "O Processo em Evolução", Forense Universitária, 2ª Edição, p. 317.

(58) in "Direitos Fundamentais — Proteção e Restrições", Livraria do Advogado/Editora, 2001, p. 72.

(59) in Revista cit., art. "Constituição e Processo Civil", p. 25.

(60) in "Constituição de 1988 e Processo", Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, Saraiva, 1989, p. 41.

(61) in art. Cit. "A Supremacia dos Princípios...", p. 75.

mas sim em continuar engrandecendo, como está fazendo, as letras jurídicas pátrias, e defendendo os interesses que lhe incumbe proteger, o que ainda evitará a preocupação já externada pelo Professor José Carlos Barbosa Moreira, a qual, embora tendo em vista outra situação, também se aplica ao assunto em foco, e que é a de que do "crescimento à inchação, sob certas circunstâncias, facilmente se desliza. Não interessa a ninguém, nem a própria instituição, que a preeminência alcançada pelo Ministério Público passe do primeiro ao segundo estágio."⁽⁶²⁾

(62) in "Temas de Direito Processual", Sexta série, Saraiva, 1997, p. 73.